SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243796 - SP (2026/0310141-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCIANO ROCHA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADA	:	DEBORA NAVARRO OLIVEIRA DONHA - SP344737
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	UDSON SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ELTON DE SOUSA VIEIRA
CORRÉU	:	NEY CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	:	FRANCISCO WANDSON DE SOUSA SILVA
CORRÉU	:	ELTON RODRIGUES ASSUNCAO
CORRÉU	:	ISMAEL MENDES DA SILVA
CORRÉU	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	ANDRE DIAS ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	VALDECI PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	RUI CARVALHO DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	MURIEL FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	EDUARDO SOARES DA CAMARÁ
CORRÉU	:	TEREZA FERREIRA DE MATOS RIO
CORRÉU	:	WILLIAM PEREIRA LEITE
CORRÉU	:	LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLEUDSON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	:	GILSON SOUZA DE CARDOSO
CORRÉU	:	RUBENS FELIX DE MENEZES
CORRÉU	:	KATIA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOABSON DOS SANTOS SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados, e não na gravidade abstrata do delito: a participação do recorrente foi extraída da telemetria do veículo utilizado no corte do serviço

Documento eletrônico VDA60521391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c1c1950-778e-4ae9-bfbf-afdee65e31c3

de internet do condomínio vitimado, na véspera do roubo, e de conversas telemáticas em que tratava do planejamento dessa etapa da empreitada com corréu identificado.
2. A gravidade concreta do *modus operandi* do grupo, caracterizado pela pluralidade de agentes armados, restrição da liberdade das vítimas, uso de veículos clonados e corte planejado das comunicações do condomínio, sustenta o risco à ordem pública também em relação aos partícipes de atos de apoio logístico, sendo o grau de contribuição de cada agente matéria a ser dirimida no juízo de mérito.
3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tampouco violam a presunção de inocência.
4. Não se configura excesso de prazo quando a duração da instrução decorre da complexidade da causa, marcada pela pluralidade de réus, sendo certo que o processo tramita regularmente em primeiro grau, sem que se demonstre desídia do órgão judicial.
5. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal foram examinadas nas instâncias ordinárias e afastadas por insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60521391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c1c1950-778e-4ae9-bfbf-afdee65e31c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243796 - SP (2026/0310141-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCIANO ROCHA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADA	:	DEBORA NAVARRO OLIVEIRA DONHA - SP344737
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	UDSON SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ELTON DE SOUSA VIEIRA
CORRÉU	:	NEY CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	:	FRANCISCO WANDSON DE SOUSA SILVA
CORRÉU	:	ELTON RODRIGUES ASSUNCAO
CORRÉU	:	ISMAEL MENDES DA SILVA
CORRÉU	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	ANDRE DIAS ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	VALDECI PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	RUI CARVALHO DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	MURIEL FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	EDUARDO SOARES DA CAMARÁ
CORRÉU	:	TEREZA FERREIRA DE MATOS RIO
CORRÉU	:	WILLIAM PEREIRA LEITE
CORRÉU	:	LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLEUDSON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	:	GILSON SOUZA DE CARDOSO
CORRÉU	:	RUBENS FELIX DE MENEZES
CORRÉU	:	KATIA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOABSON DOS SANTOS SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados, e não na gravidade abstrata do delito: a participação do recorrente foi extraída da telemetria do veículo utilizado no corte do serviço de internet do condomínio vitimado, na véspera do roubo, e de conversas

Documento eletrônico VDA59550740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: c69df6cc-7acd-44a9-926e-046e310a48bb

telemáticas em que tratava do planejamento dessa etapa da empreitada com corréu identificado.
2. A gravidade concreta do *modus operandi* do grupo, caracterizado pela pluralidade de agentes armados, restrição da liberdade das vítimas, uso de veículos clonados e corte planejado das comunicações do condomínio, sustenta o risco à ordem pública também em relação aos partícipes de atos de apoio logístico, sendo o grau de contribuição de cada agente matéria a ser dirimida no juízo de mérito.
3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tampouco violam a presunção de inocência.
4. Não se configura excesso de prazo quando a duração da instrução decorre da complexidade da causa, marcada pela pluralidade de réus, sendo certo que o processo tramita regularmente em primeiro grau, sem que se demonstre desídia do órgão judicial.
5. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal foram examinadas nas instâncias ordinárias e afastadas por insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos.
6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Luciano Rocha Queiroz** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2115245-20.2026.8.26.0000, assim ementado (fl. 214):

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.
> Caso em julgamento:
> *Writ* impetrado em favor de paciente que teve a prisão preventiva decretada, em substituição à temporária anteriormente deferida, com posterior oferecimento da denúncia, pela prática dos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo (artigos 157, §§ 2º, II e V, 2º-A, I, 2º-B; e 311, caput; c. c. 29, caput; c. c. 69, caput, do Código Penal) Custódia cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Não reconhecimento. Seguimento regular da ação penal. Peculiaridades do caso. Ausente demonstração de desídia estatal por parte da i. Magistrada.
> Precedentes do E. STF e C. STJ constrangimento ilegal não caracterizado.
> Dispositivo: Ordem denegada. Legislação Citada: CPP, arts. 312; 316 e 319. CP, arts. 29, caput; 69, caput; 157, §§ 2º, II e V, 2º-A, I, 2º-B; e 311, caput. Jurisprudência Citada: STF RHC 202263 AgR. STJ AgsRgs nos H Cs 831.881/SP e 804.480/SP; AgRg no RHC 179.097/CE.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e individualizada para a prisão, lastreada em gravidade abstrata e em elementos de natureza estritamente probatória; a fragilidade de sua participação, restrita a fato periférico e anterior à execução do roubo, sem vinculação ao planejamento central, à consumação ou à partilha do produto do crime; suas condições

Documento eletrônico VDA59550740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: c69df6cc-7acd-44a9-926e-046e310a48bb

pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e condição de arrimo de família; e o excesso de prazo da custódia, que se prolonga desde agosto de 2025, agravado pela paralisação do feito em razão de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a rejeição parcial da denúncia quanto ao crime de organização criminosa. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 246/250.

Em 31/7/2026, o pedido liminar foi indeferido (fls. 266/267).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 272/278, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

De início, afasto a preliminar de inexistência de procuração, suscitada pelo Ministério Público estadual em suas contrarrazões, pois o mandato outorgado pelo recorrente à patrona consta dos autos da ação penal principal desde 23/9/2025, anteriormente à impetração do *writ*, não incidindo a Súmula 115/STJ.

O recorrente sustenta que a decisão decretatória de sua prisão preventiva careceria de fundamentação concreta e individualizada, apoiando-se em gravidade abstrata e em elementos que pertenceriam ao plano probatório, além de afirmar que sua participação, restrita a fato anterior e periférico ao roubo, não autorizaria a segregação cautelar.

Diferentemente do alegado, a decisão que decretou e as que sucessivamente mantiveram a prisão preventiva não se limitaram a invocar a gravidade em tese do delito, mas indicaram elementos concretos e individualizados de autoria: a telemetria do veículo da empresa Vivo, sob responsabilidade do recorrente, comprovou sua presença no exato local e horário em que os cabos de internet do condomínio foram rompidos na véspera do roubo, e o conteúdo extraído do celular de corréu identificado revelou conversas em que ambos tratavam especificamente do planejamento dessa etapa da empreitada. Tais elementos satisfazem a exigência de fundamentação idônea, bastando que a decisão aponte indícios de autoria e

Documento eletrônico VDA59550740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: c69df6cc-7acd-44a9-926e-046e310a48bb

materialidade e a imprescindibilidade da segregação, sem necessidade da minúcia própria de sentença condenatória, como já assentado por esta Corte.

Além disso, a gravidade concreta do *modus operandi* do grupo criminoso como um todo pluralidade de agentes armados, restrição da liberdade de nove vítimas por cerca de duas horas, uso de veículos com placas clonadas e corte planejado das comunicações do condomínio para dificultar a identificação dos autores sustenta o risco à ordem pública também em relação aos partícipes de atos de apoio logístico anteriores à execução, como o corte de internet atribuído ao recorrente. Confira-se, a propósito, o teor da decisão de primeiro grau (fls. 177/179 – grifo nosso):

> [...]
> LUCIANO ROCHA QUEIROZ foi identificado no contexto dos eventos ocorridos na noite de 12/05/2025, ocasião em que foi intencionalmente interrompido o serviço de internet do condomínio Cosmopolitan.
> Imagens de monitoramento demonstram que ao menos três indivíduos participaram do corte da rede de internet, utilizando um veículo RENAULT KWID pilotado com a identidade visual da empresa de telefonia "VIVO".
> A empresa Vivo informou que o veículo RENAULT/KWID, placas SII3J01, efetivamente pertence à sua frota e esteve estacionado na Rua Doutor Veiga Filho das 22h21 às 22h40 do dia 12/05/2025, período e local em que os fios foram rompidos, apesar de não haver ordem de serviço.
> O veículo se encontrava em responsabilidade de LUCIANO ROCHA QUEIROZ, RG nº 42.672.974, CPF nº 431.945.128-70. A análise da telemetria do veículo revelou que, após deixar o endereço indicado, se dirigiu à Rua Doutor Osório Guimarães, nº 125, no Parque Domitila, São Paulo, próximo ao endereço de LUCIANO. O conteúdo do telefone de ELTON DE SOUZA revelou conversas com LUCIANO (11 97355-0346) planejando o corte da internet, conforme fls. 836.
> [...]
> **A periculosidade dos agentes pode ser extraída do caso concreto, eis que dos elementos coligidos constata-se a prática do crime de roubo majorado cometido por uma pluralidade de indivíduos associados de tal forma a cometer delitos premeditados com restrição da liberdade das vítimas e emprego de armas de fogo, valendo-se ainda de manobras que dificultam suas identificações e a apuração dos fatos, como o corte de sinal de internet na noite anterior ao crime patrimonial, a utilização de veículos clonados e a corrupção de funcionários do condomínio vitimado (art. 282, II, do CPP).**
> Assim, entendo que a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, com a cessação das atividades criminosas. Ressalta-se, inclusive, que as características do roubo majorado já indicam violência concreta e perigo do estado de liberdade, de modo que a necessidade da prisão preventiva não se afasta com a rejeição da denúncia pelo crime de organização criminosa. Assim, entendo que a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, com a cessação das atividades criminosas.

A alegação de que a contribuição do recorrente seria de menor importância, desvinculada do planejamento central ou da partilha do produto, diz respeito ao grau de participação na empreitada criminosa, matéria que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e cuja apreciação é própria do juízo de mérito, não comportando antecipação na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59550740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: c69df6cc-7acd-44a9-926e-046e310a48bb

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada dispondo que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

As condições pessoais favoráveis invocadas: primariedade, residência fixa, ocupação lícita e condição de arrimo de família, embora relevantes, não geram direito automático à liberdade quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tampouco a custódia cautelar, desde que devidamente fundamentada, ofende a garantia da presunção de inocência. Conforme reconhecido no julgamento do HC n. 1.076.063/SP, relativo a corréu na mesma ação penal, a existência de predicados pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para infirmar a necessidade da segregação quando esta se apoia em elementos concretos de risco à ordem pública.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente se configura quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo – hipóteses não verificadas nestes autos, em que a duração da instrução decorre da complexidade da causa, marcada pela pluralidade de réus, tramitando o processo regularmente em primeiro grau.

Por fim, a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal foi expressamente examinada pelas instâncias de origem e afastada por insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos, da coordenação entre múltiplos agentes e do potencial de reiteração delitiva, não se verificando desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva no atual estágio processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA59550740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: c69df6cc-7acd-44a9-926e-046e310a48bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 243.796 / SP

Número Registro: 2026/0310141-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15034686520258260536 15240279420258260228 15339430720258260050 15339734220258260050
15350031520258260050 15414263920258260228 15462161820258260050 21152452020268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIANO ROCHA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADA	: DEBORA NAVARRO OLIVEIRA DONHA - SP344737
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: UDSON SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELTON DE SOUSA VIEIRA
CORRÉU	: NEY CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: FRANCISCO WANDSON DE SOUSA SILVA
CORRÉU	: ELTON RODRIGUES ASSUNCAO
CORRÉU	: ISMAEL MENDES DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ANDRE DIAS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: VALDECI PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RUI CARVALHO DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: MURIEL FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO SOARES DA CAMARÁ
CORRÉU	: TEREZA FERREIRA DE MATOS RIO

Documento eletrônico VDA60515672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 6663ffbc-1170-4f8d-924c-2b53625eaee8

CORRÉU : WILLIAM PEREIRA LEITE
CORRÉU : LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS
CORRÉU : CLEUDSON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU : GILSON SOUZA DE CARDOSO
CORRÉU : RUBENS FELIX DE MENEZES
CORRÉU : KATIA DOS SANTOS
CORRÉU : JOABSON DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 6663ffbc-1170-4f8d-924c-2b53625eaee8